



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
6912/2020	7427/2020	06/08/2020 14:28:25	06/08/2020 14:28:24

Tipo

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Número

7/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ENIVALDO DOS ANJOS

Ementa:

Inclui o inciso XIV no art. 164 da Constituição Estadual estabelecendo que os pacientes serão informados, por escrito, sobre os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº /20

Inclui o inciso XIV no art. 164 da Constituição Estadual estabelecendo que os pacientes serão informados, por escrito, sobre os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o inciso XIV no art. 164 da Constituição do Estado do Espírito Santo com a seguinte redação:

“Art.164. (...)

(...)

XIV – informar por escrito aos pacientes os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2020.

ENIVALDO DOS ANJOS
Deputado Estadual - PSD





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional estabelece que os pacientes serão informados, por escrito, sobre os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde.

Trata-se de uma forma de prestação de contas aos cidadãos e, conseqüentemente, de um procedimento que pode valorizar o Sistema Único de Saúde, a partir da efetiva ciência dos pacientes acerca dos altos custos das cirurgias, exames, tratamentos, dentre outros procedimentos gratuitamente oferecidos pelo SUS.

Prevê o artigo 159 da Constituição Estadual:

“Art. 159 A saúde é dever do Estado e direito de todos assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.”

Prevê o artigo 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Nota-se que a Saúde é um direito de todos e um dever do Estado, sendo importante, porém, que a população valorize as ações e os esforços do Poder Público na área da Saúde, utilizando o Sistema Único de Saúde de acordo com o realmente necessário, facilitando, assim, que todos os cidadãos tenham acesso ao SUS e recebam os procedimentos adequados e imprescindíveis.

Registramos que a nossa proposta não tem por objetivo limitar o acesso da população ao Sistema Único de Saúde, mas sim tentar demonstrar os esforços praticados pelo Poder Público para manter a qualidade do atendimento do SUS e ainda alertar acerca da necessidade de uma utilização adequada, evitando-se despesas e atos desnecessários, tendo em vista que os recursos públicos são finitos e a saúde é algo fundamental para todos os cidadãos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nossos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente matéria.





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 6 de agosto de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 6 de agosto de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 7 de agosto de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 259 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, Saúde e de Finanças.

Vitória, 10 de agosto de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 10 de agosto de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 18 de agosto de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar a Proposta de Emenda Constitucional nº 07/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de sua promulgação.

“PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/2020

Inclui o inciso XIV no art. 164 da Constituição Estadual, estabelecendo que os pacientes serão informados, por escrito, sobre os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o inciso XIV no art. 164 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 164. (...)

(...)

XIV - informar aos pacientes, por escrito, os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 31 de julho de 2020.

ENIVALDO DOS ANJOS
Deputado Estadual - PSD

Em 18 de agosto de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº 387/2020



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 370030003300320038003A00540052004100



fls. 10



Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito da Proposta de Emenda à Constituição Nº 07/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 19 de agosto de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito da Proposta de Emenda à Constituição Nº 07/2020, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda

Vitória, 19 de agosto de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 3624778

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


PT entregue no dia 20/08/2020.

Vitória, 24 de agosto de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/2020

AUTORES: DEPUTADO ENIVALDO DOS ANJOS e OUTROS

EMENTA: *Inclui o inciso XIV no art. 164 da Constituição Estadual, estabelecendo que os pacientes serão informados, por escrito, sobre os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde.*

1. RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda Constitucional nº 07/2020, de autoria dos Exmo. Deputados Enivaldo dos Anjos e outros, que tem por objetivo incluir o inciso XIV ao art. 164 da Constituição Estadual, estabelecendo que os pacientes serão informados, por escrito, sobre os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde, nos seguintes termos:


Art. 1º Fica incluído o inciso XIV no art. 164 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 164. (...) (...) XIV - informar aos pacientes, por escrito, os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa, argumentam os autores (fl. 03):



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A presente Proposta de Emenda Constitucional estabelece que os pacientes serão informados, por escrito, sobre os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde.

Trata-se de uma forma de prestação de contas aos cidadãos e, conseqüentemente, de um procedimento que pode valorizar o Sistema Único de Saúde, a partir da efetiva ciência dos pacientes acerca dos altos custos das cirurgias, exames, tratamentos, dentre outros procedimentos gratuitamente oferecidos pelo SUS.

Prevê o artigo 159 da Constituição Estadual:

“Art. 159 A saúde é dever do Estado e direito de todos assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.”

Prevê o artigo 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”


Nota-se que a Saúde é um direito de todos e um dever do Estado, sendo importante, porém, que a população valorize as ações e os esforços do Poder Público na área da Saúde, utilizando o Sistema Único de Saúde de acordo com o realmente necessário, facilitando, assim, que todos os cidadãos tenham acesso ao SUS e recebam os procedimentos adequados e imprescindíveis.

Registramos que a nossa proposta não tem por objetivo limitar o acesso da população ao Sistema Único de Saúde, mas sim tentar demonstrar os esforços praticados pelo Poder Público para manter a qualidade do atendimento do SUS e ainda alertar acerca da necessidade de uma utilização adequada, evitando-se despesas e atos desnecessários, tendo em vista que os recursos públicos são finitos e a saúde é algo fundamental para todos os cidadãos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nossos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente matéria.

A Proposta de Emenda Constitucional foi protocolada no dia 06/08/2020 e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 10/08/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), proferiu o despacho da fl. 07, no qual admitiu a tramitação da proposição entendendo, *a priori*, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa da fl. 10, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial na proposta.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.





A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Verifica-se a competência legislativa do Estado do Espírito Santo para deflagrar o presente procedimento legislativo. O objeto dessa emenda constitucional encontra-se em harmonia ao núcleo essencial do Princípio da Autonomia dos Entes, arts. 1^o, 18² e 25³, todos da Constituição da República. Sob esse aspecto, somente o próprio Estado possui a legitimidade para deflagrar o processo legislativo para a alteração de sua própria Constituição. Trata-se de um corolário do Federalismo adotado pelo Constituinte de 1988.

A competência para legislar, nesse caso, encontra amparo formal no artigo 25, § 1^o, em que reserva aos estados-membros e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre as matérias que não lhes sejam vedadas implícita ou explicitamente pela Constituição da República. Logo, atuou o Estado no uso de sua competência remanescente ou residual.⁴

Assim, em face da capacidade de auto-organização e autogoverno outorgada pela Carta Magna aos Estados-membros (CF, art. 25, caput, e § 1^o), é de se concluir que compete a esta Casa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a matéria em exame, nos termos do art. 55, caput, da Constituição Estadual, *litteris*:

Art. 55. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: (grifou-se)

¹ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)


³ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...)

⁴ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Por tal razão, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do projeto em apreço, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 25, parágrafo primeiro da CRFB/1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17⁵. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não se tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

O princípio da independência e harmonia entre os Poderes, adotado expressamente no ordenamento constitucional brasileiro, não coloca o Executivo em posição de preeminência, e o Legislativo em situação de mera coadjuvação. É indispensável vislumbrar na proporcionalidade de forças na formulação das opções políticas do Estado, decorrente do sistema de separação associado aos freios e contrapesos (checks and balances), que Executivo e Legislativo, atuando em suas respectivas esferas de atribuição, possuem a mesma relevância política.

⁵ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





Deve-se notar, entretanto, que a regra em nosso regime constitucional é a livre iniciativa legislativa, que decorre do art. 61, *caput*, da CF, ao passo que as hipóteses de iniciativa reservada são excepcionais. Como tal é curial que regras de exceção sejam interpretadas restritivamente, sem a possibilidade de extensão por integração ou interpretação analógica.

Poder-se-ia questionar se a matéria alvo da proposta de emenda constitucional fere o princípio da independência dos poderes e se estaria dentre aquelas cuja iniciativa legislativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo. O TJ-ES já adotou entendimento nesse sentido em julgamento de caso cujos temas centrais eram os princípios da publicidade e da transparência. *Ad litteram*:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA. **OBRIGA A PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA, DO CRONOGRAMA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EM EXECUÇÃO, COM FOTOS.** PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC. 1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes, bem como a norma constitucional segundo a qual, são de iniciativa do Chefe do Executivo as Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. 2. - É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de Lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a Lei Municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria. 3. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Viana nº 2.566/2014, confirmando a liminar a seu tempo deferida.⁶

Contudo, pedimos vênias para discordar do posicionamento do TJ-ES e adotar o entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ser este o órgão máximo responsável pela guarda da Constituição (art. 102 da CRFB/1988). O STF, em mais de um caso que guarda semelhança com o da presente análise, firmou jurisprudência no sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado pelo TJ-ES, entendendo que lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos à

⁶ TJES; ADC 0007626-86.2014.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 30/07/2015; DJES 04/08/2015.





administração pública não depende de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O mesmo vale para a matéria em questão que visa a dar informação ao usuário do valor dos serviços prestados pelo Estado, ainda que disponibilizados gratuitamente. Portanto, não há falar em criação de órgão ou atribuição de nova função a órgão do Poder Executivo. *In verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DAPUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O [art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal](#) atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. **A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos.** Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o poder executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do poder executivo. A Lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao poder executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do governador do estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o poder legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização,** desde que respeitadas as demais balizas da carta constitucional, fato que ora se verifica. 5. **Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna,** pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.⁷

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL Nº 9.755/98. AUTORIZAÇÃO PARA QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CRIE SÍLIO ELETRÔNICO DENOMINADO CONTAS PÚBLICAS PARA A DIVULGAÇÃO DE DADOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS DOS ENTES FEDERADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTÍGIO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O sítio eletrônico gerenciado pelo Tribunal

⁷ STF; ADI 2.444; RS; Tribunal Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 06/11/2014; DJE 13/02/2015; Pág. 20.





de Contas da União tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. **Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. A norma não cria nenhum ônus novo aos entes federativos na seara das finanças públicas, bem como não há em seu texto nenhum tipo de penalidade por descumprimento semelhante àquelas relativas às hipóteses de intervenção federal ou estadual previstas na Constituição Federal, ou, ainda, às sanções estabelecidas na Lei de responsabilidade fiscal.** 2. Ausência de inconstitucionalidade formal por ofensa ao [art. 163, inciso I, da Constituição Federal](#), o qual exige a edição de Lei complementar para a regulação de matéria de finanças públicas. Trata-se de norma geral voltada à publicidade das contas públicas, inserindo-se na esfera de abrangência do direito financeiro, sobre o qual compete à união legislar concorrentemente, nos termos do [art. 24, I, da Constituição Federal](#). 3. **A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, cf/88).** 4. Ação julgada improcedente. Acórdãos centésima vigésima sétima ata de publicação de acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.⁸

(NEGRITOS E GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)

Também não procede a ideia de que a iniciativa da presente proposição seria reservada ao Governador do Estado, pelo fato de que esta geraria despesa para o Poder Executivo. Eis o entendimento do STF:

Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, **em numerus clausus**, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.⁹

(NEGRITOS DE NOSSA AUTORIA)

Cabe mencionar, ainda, que o custo gerado para o cumprimento da pretensa norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

⁸ STF; ADI 2.198; PB; Tribunal Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 11/04/2013; DJE 06/09/2013; Pág. 19.

⁹ STF. ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.





Dessa forma, por todo o acima exposto, e amparados na jurisprudência pacificada do STF, entendemos possível a iniciativa parlamentar para tratar da matéria alvo do presente projeto.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar a presente proposta de emenda constitucional, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Por se tratar de proposta de emenda constitucional, esta deve ser apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 62 da Constituição Estadual c/c art. 60 da Constituição da República.

No presente caso, foi preenchido o requisito previsto no art. 62, I¹⁰, da Constituição Estadual e art. 60, inciso I¹¹, da Carta Magna, considerando que a proposta foi subscrita por 12 (doze) parlamentares, os quais passam a ser considerados autores, com fulcro no art. 144, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia¹².

Registra-se, ainda, que não estão presentes as anormalidades institucionais previstas no art. 62, § 1º¹³, da Constituição Estadual e art. 60, § 1º¹⁴, da Constituição da República, quais sejam: a intervenção federal, o estado de defesa ou o estado de sítio que abranja o território do Estado.

¹⁰ Art. 62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

¹¹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

¹² Art. 144. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

¹³ (...) §1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio que abranja o território do Estado.

¹⁴ § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.





Logo, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou vício formal subjetivo, bem como podemos asseverar que a proposta em apreço preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade.

Ressalta-se que o requisito negativo constitucional não foi desrespeitado no caso em apreço, uma vez que, conforme se extrai das informações juntadas pela Diretoria de Documentação e Informação (fl. 05), a matéria constante desta proposta de emenda não foi rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.^{15 16}

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativos, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** o regime de tramitação da Proposta de Emenda Constitucional é especial (art. 148, III do Regimento Interno - Resolução nº. 2.700/2009)¹⁷. Após sua publicação, a proposta deverá permanecer em discussão especial durante três sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas (art. 259¹⁸ do Regimento Interno). Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação deve opinar sobre sua admissibilidade, sobre os aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa, e sobre o mérito da proposta, inclusive no que diz respeito a sua

¹⁵ Art. 62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)

§ 4º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

¹⁶ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

¹⁷ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;
II - ordinária;
III - especial.

¹⁸ **Art. 259.** A proposta de emenda à Constituição Estadual, após sua publicação, permanecerá em discussão especial durante três sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.


§ 1º Após a discussão especial, a proposta será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para exame nos termos do artigo 41, incisos I e IV deste Regimento.

§ 2º Sendo o parecer contrário, será lido durante o expediente e publicado no Diário do Poder Legislativo, e incluído na Ordem do Dia para discussão prévia, na forma do artigo 185.

§ 3º Admitida, a proposta de emenda à Constituição Estadual receberá parecer das comissões permanentes que devam pronunciar-se sobre as questões de mérito, conforme sua competência regimental.

§ 4º No exame da admissibilidade a Comissão emitirá juízo quanto ao mérito da proposta, inclusive no que diz respeito a sua conveniência e oportunidade.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

conveniência e oportunidade (arts. 41, I, II, “a”, e IV¹⁹, e 259, §§ 1º e 4º, ambos do RI). As emendas à proposta somente serão admitidas na fase de discussão especial e de tramitação nas comissões permanentes, aplicando-se, neste último caso, o disposto no artigo 82, § 8º do RI (art. 260 do RI). Além disso, a proposição deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de duas sessões ordinárias (art. 261 do RI²⁰),

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 62, §2º. da CRFB/1988 e com o art. 262²¹ do Regimento Interno da Casa, a proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos, e as deliberações considerar-se-ão aprovadas quando houver, em cada turno, aprovação de três quintos dos votos dos membros da Casa, ou seja, 18 votos favoráveis em cada turno.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 202, I²², e 262 do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, necessariamente, o nominal, já que se trata de caso em que é exigido *quorum* especial.

- **promulgação:** compete à Mesa Diretora da ALES promulgar a proposta de Emenda Constitucional, conforme determina o art. 62, §3º. da CE/1989.

Conclui-se, portanto, pela admissibilidade e pela constitucionalidade formal da proposição.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

¹⁹ **Art. 41.** À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação compete opinar sobre:

I - o aspecto constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa das proposições;

II - o mérito das proposições, no caso de:

a) competência dos poderes estaduais;

(...)

IV - a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição do Estado.


²⁰ **Art. 261.** A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de, no mínimo, duas sessões ordinárias.

²¹ **Art. 262.** Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa em votação nominal.

²² **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Como a propositura objetiva incluir o inciso XIV ao art. 164 da Constituição Estadual, estabelecendo que os pacientes serão informados, por escrito, sobre os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde, não há falar em violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo plena compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Não há, assim, ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.


Nessa linha de raciocínio, acreditamos que a proposta de emenda constitucional ora analisada está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3 DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma da proposta de emenda constitucional em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação da proposta, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto a proposta foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.


Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da proposição e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A vigência da proposta está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98.

Cumpridas as regras do art. 10, tendo em vista que: a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; os artigos desdobraram-se em parágrafos; os parágrafos estão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação (fl. 10), ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** da Proposta de Emenda Constitucional nº 07/2020, de autoria dos Exmos. Deputados Enivaldo dos Anjos e outros, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 20 de agosto de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda

Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 24 de agosto de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 27 de agosto de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 07/20	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 07/2020

AUTOR: Enivaldo dos Anjos e outros

EMENTA: *Inclui o inciso XIV no art. 164 da Constituição Estadual, estabelecendo que os pacientes serão informados, por escrito, sobre os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde.*

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição Nº 07/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Enivaldo dos Anjos e outros, encaminhada a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição do processo legislativo, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/27), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 07/2020.

Em 27/08/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 5 de outubro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 6 de outubro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 7 de outubro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

conforme despacho de distribuição da matéria às fls. 07, encaminhem-se os autos às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças, para análise e parecer, na forma regimental.

Vitória, 7 de outubro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Enivaldo dos Anjos para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 259, §§ 1º e 4º do Regimento Interno;
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 8 de outubro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 13 de outubro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Coronel Alexandre Quintino,

Vitória, 13 de outubro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) ALEXANDRE QUINTINO para relatar o (a) **PEC 007_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Gabinete do Deputado Coronel Alexandre Quintino, segue o presente para elaboração de Minuta de Parecer pela Admissibilidade e Constitucionalidade. Após, encaminhe novamente os autos ao Relator.

Vitória, 22 de outubro de 2020.

Coronel Alexandre Quintino
Deputado Estadual -

Tramitado por, Barbara Cristina Cardoso Rodrigues Matrícula 2129065





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem do Senhor Relator, Deputado Coronel Alexandre Quintino, encaminhamos a proposição para "elaboração de Minuta de Parecer pela Admissibilidade e Constitucionalidade".

Vitória, 26 de outubro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Lisyane Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de Parecer (Diretoria da Procuradoria)

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na Proposta de Emenda à Constituição nº 07/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, redesignada na Setorial Legislativa (tendo em vista que a Sra. Procuradora anteriormente designada se encontra em gozo de licença funcional), com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 26 de outubro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de Parecer (Diretoria da Procuradoria)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na Proposta de Emenda à Constituição nº 07/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, redesignada na Setorial Legislativa (tendo em vista que a Sra. Procuradora anteriormente designada se encontra em gozo de licença funcional), com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 26 de outubro de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador -

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


CJ

Vitória, 29 de outubro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/2020 AUTORES: DEPUTADO ENIVALDO DOS ANJOS e OUTROS

EMENTA: *Inclui o inciso XIV no art. 164 da Constituição Estadual, estabelecendo que os pacientes serão informados, por escrito, sobre os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde.*

I – Relatório


Trata-se da Proposta de Emenda Constitucional nº 07/2020, de autoria dos Exmo. Deputados Enivaldo dos Anjos e outros, que tem por objetivo incluir o inciso XIV ao art. 164 da Constituição Estadual, estabelecendo que os pacientes serão informados, por escrito, sobre os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica incluído o inciso XIV no art. 164 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 164. (...)

(...)



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

XIV - informar aos pacientes, por escrito, os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa ao Projeto, o Ilustre Autor alega que:

A presente Proposta de Emenda Constitucional estabelece que os pacientes serão informados, por escrito, sobre os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde.

Trata-se de uma forma de prestação de contas aos cidadãos e, conseqüentemente, de um procedimento que pode valorizar o Sistema Único de Saúde, a partir da efetiva ciência dos pacientes acerca dos altos custos das cirurgias, exames, tratamentos, dentre outros procedimentos gratuitamente oferecidos pelo SUS.


Prevê o artigo 159 da Constituição Estadual:

“Art. 159 A saúde é dever do Estado e direito de todos assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.”

Prevê o artigo 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Nota-se que a Saúde é um direito de todos e um dever do Estado, sendo importante, porém, que a população valorize as ações e os esforços do Poder Público na área da Saúde, utilizando o Sistema Único de Saúde de acordo com o realmente necessário, facilitando, assim, que todos os cidadãos tenham acesso ao SUS e recebam os procedimentos adequados e imprescindíveis.

Registramos que a nossa proposta não tem por objetivo limitar o acesso da população ao Sistema Único de Saúde, mas sim tentar demonstrar os esforços praticados pelo Poder Público para manter a qualidade do atendimento do SUS e ainda alertar acerca da necessidade de uma utilização adequada, evitando-se despesas e atos desnecessários, tendo em vista que os recursos públicos são finitos e a saúde é algo fundamental para todos os cidadãos.


A Proposta de Emenda Constitucional foi protocolada no dia 06/08/2020 e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 10/08/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), proferiu o despacho da fl. 07, no qual admitiu a tramitação da proposição entendendo, *a priori*, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa da fl. 10, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial na proposta.

Em seguida a matéria foi encaminhada à Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua Constitucionalidade (fls.14/27), Parecer acolhido pelo Procurador Geral desta Casa, (fl. 30).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Após, o Projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

II – Parecer do Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL


A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Verifica-se a competência legislativa do Estado do Espírito Santo para deflagrar o presente procedimento legislativo. O objeto dessa emenda constitucional encontra-



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

se em harmonia ao núcleo essencial do Princípio da Autonomia dos Entes, arts. 1^o, 18² e 25³, todos da Constituição da República. Sob esse aspecto, somente o próprio Estado possui a legitimidade para deflagrar o processo legislativo para a alteração de sua própria Constituição. Trata-se de um corolário do Federalismo adotado pelo Constituinte de 1988.

A competência para legislar, nesse caso, encontra amparo formal no artigo 25, § 1^o, em que reserva aos estados-membros e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre as matérias que não lhes sejam vedadas implícita ou explicitamente pela Constituição da República. Logo, atuou o Estado no uso de sua competência remanescente ou residual.⁴

Assim, em face da capacidade de auto-organização e autogoverno outorgada pela Carta Magna aos Estados-membros (CF, art. 25, caput, e § 1^o), é de se concluir que compete a esta Casa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a matéria em exame, nos termos do art. 55, caput, da Constituição Estadual, *litteris*:

Art. 55. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: (grifou-se)

Por tal razão, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do projeto em apreço, não

¹ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)


³ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...)

⁴ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1^o - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...)



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 25, parágrafo primeiro da CRFB/1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).


Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17⁵. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não se tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

O princípio da independência e harmonia entre os Poderes, adotado expressamente no ordenamento constitucional brasileiro, não coloca o Executivo em posição de preeminência, e o Legislativo em situação de mera coadjuvação. É indispensável vislumbrar na proporcionalidade de forças na formulação das opções políticas do Estado, decorrente do sistema de separação associado aos freios e contrapesos (checks and balances), que Executivo e Legislativo, atuando em suas respectivas esferas de atribuição, possuem a mesma relevância política.

⁵ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Deve-se notar, entretanto, que a regra em nosso regime constitucional é a livre iniciativa legislativa, que decorre do art. 61, *caput*, da CF, ao passo que as hipóteses de iniciativa reservada são excepcionais. Como tal é curial que regras de exceção sejam interpretadas restritivamente, sem a possibilidade de extensão por integração ou interpretação analógica.


Poder-se-ia questionar se a matéria alvo da proposta de emenda constitucional fere o princípio da independência dos poderes e se estaria dentre aquelas cuja iniciativa legislativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo. O TJ- ES já adotou entendimento nesse sentido em julgamento de caso cujos temas centrais eram os princípios da publicidade e da transparência. *Ad litteram*:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA. **OBRIGA A PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA, DO CRONOGRAMA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EM EXECUÇÃO, COM FOTOS.** PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC. 1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes, bem como a norma constitucional segundo a qual, são de iniciativa do Chefe do Executivo as Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. 2. - É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de Lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a Lei Municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria. 3. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Viana nº 2.566/2014, confirmando a liminar a seu tempo deferida.⁶

Contudo, pedimos vênia para discordar do posicionamento do TJ-ES e adotar o entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ser este o órgão máximo responsável pela guarda da Constituição (art. 102 da CRFB/1988). O

⁶ TJES; ADC 0007626-86.2014.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 30/07/2015; DJES 04/08/2015.




 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

STF, em mais de um caso que guarda semelhança com o da presente análise, firmou jurisprudência no sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado pelo TJ-ES, entendendo que lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos à administração pública não depende de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O mesmo vale para a matéria em questão que visa a dar informação ao usuário do valor dos serviços prestados pelo Estado, ainda que disponibilizados gratuitamente. Portanto, não há falar em criação de órgão ou atribuição de nova função a órgão do Poder Executivo.

In verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art.22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. **A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos.** Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o poder executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do poder executivo. A Lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao poder executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do governador do estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da **transparência dos atos do poder público.** Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o poder legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização,** desde



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	


que respeitadas as demais balizas da carta constitucional, fato que ora se verifica. 5. **Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.** 6. Ação julgada improcedente.⁷

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL Nº 9.755/98. AUTORIZAÇÃO PARA QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CRIE SÍTIO ELETRÔNICO DENOMINADO CONTAS PÚBLICAS PARA A DIVULGAÇÃO DE DADOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS DOS ENTES FEDERADOS. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTÍGIO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** 1. O sítio eletrônico gerenciado pelo Tribunal de Contas da União tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. **Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. A norma não cria nenhum ônus novo aos entes federativos na seara das finanças públicas, bem como não há em seu texto nenhum tipo de penalidade por descumprimento semelhante àquelas relativas às hipóteses de intervenção federal ou estadual previstas na Constituição Federal, ou, ainda, às sanções estabelecidas na Lei de responsabilidade fiscal.** 2. Ausência de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 163, inciso I, da Constituição Federal, o qual exige a edição de Lei complementar para a regulação de matéria de finanças públicas. Trata-se de norma geral voltada à publicidade das contas públicas, inserindo-se na esfera de abrangência do direito financeiro, sobre o qual compete à união legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal. 3. **A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, cf/88).** 4. Ação julgada improcedente. Acórdãos centésima vigésima sétima ata de publicação de acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.⁸ **(NEGRITOS E GRIFOS DE NOSSA AUTORIA).**⁸

⁷ STF; ADI 2.444; RS; Tribunal Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 06/11/2014; DJE 13/02/2015; Pág. 20

⁸ STF; ADI 2.198; PB; Tribunal Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 11/04/2013; DJE 06/09/2013; Pág. 19



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Também não procede a ideia de que a iniciativa da presente proposição seria reservada ao Governador do Estado, pelo fato de que esta geraria despesa para o Poder Executivo. Eis o entendimento do STF:

Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, **em *numerus clausus***, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.⁹ **(NEGRITOS DE NOSSA AUTORIA).**

Cabe mencionar, ainda, que o custo gerado para o cumprimento da pretensa norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.


Dessa forma, por todo o acima exposto, e amparados na jurisprudência pacificada do STF, entendemos possível a iniciativa parlamentar para tratar da matéria alvo do presente projeto.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar a presente proposta de emenda constitucional, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Por se tratar de proposta de emenda constitucional, esta deve ser apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 62 da Constituição Estadual c/c art. 60 da Constituição da República.

⁹ STF. ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

No presente caso, foi preenchido o requisito previsto no art. 62, I¹⁰, da Constituição Estadual e art. 60, inciso I¹¹, da Carta Magna, considerando que a proposta foi subscrita por 12 (doze) parlamentares, os quais passam a ser considerados autores, com fulcro no art. 144, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia¹².

Registra-se, ainda, que não estão presentes as anormalidades institucionais previstas no art. 62, § 1º¹³, da Constituição Estadual e art. 60, § 1º¹⁴, da Constituição da República, quais sejam: a intervenção federal, o estado de defesa ou o estado de sítio que abranja o território do Estado.

Logo, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou vício formal subjetivo, bem como podemos asseverar que a proposta em apreço preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade.

Ressalta-se que o requisito negativo constitucional não foi desrespeitado no caso em apreço, uma vez que, conforme se extrai das informações juntadas pela Diretoria de Documentação e Informação (fl. 05), a matéria constante desta proposta de emenda não foi rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.¹⁵¹⁶

¹⁰ Art. 62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

¹¹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

¹² Art. 144. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

¹³ (...) §1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio que abranja o território do Estado.

¹⁴ § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

¹⁵ ¹⁵ Art. 62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)


§ 4º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativos, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** o regime de tramitação da Proposta de Emenda Constitucional é especial (art. 148, III do Regimento Interno - Resolução nº. 2.700/2009)¹⁷. Após sua publicação, a proposta deverá permanecer em discussão especial durante três sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas (art. 259¹⁸ do Regimento Interno). Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação deve opinar sobre sua admissibilidade, sobre os aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa, e sobre o mérito da proposta, inclusive no que diz respeito a sua conveniência e oportunidade (arts. 41, I, II, “a”, e IV¹⁹, e 259, §§ 1º e 4º, ambos do RI). As emendas à proposta somente serão admitidas na fase de discussão especial e de tramitação nas comissões permanentes, aplicando-se, neste último caso, o disposto no artigo 82, § 8º do RI (art. 260 do RI). Além disso, a proposição deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de duas sessões ordinárias (art. 261 do RI²⁰),

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 62, §2º. da

¹⁷ Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência; II - ordinária; III - especial

¹⁸ Art. 259. A proposta de emenda à Constituição Estadual, após sua publicação, permanecerá em discussão especial durante três sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.

§ 1º Após a discussão especial, a proposta será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para exame nos termos do artigo 41, incisos I e IV deste Regimento.

§ 2º Sendo o parecer contrário, será lido durante o expediente e publicado no Diário do Poder Legislativo, e incluído na Ordem do Dia para discussão prévia, na forma do artigo 185.

§ 3º Admitida, a proposta de emenda à Constituição Estadual receberá parecer das comissões permanentes que devam pronunciar-se sobre as questões de mérito, conforme sua competência regimental.

§ 4º No exame da admissibilidade a Comissão emitirá juízo quanto ao mérito da proposta, inclusive no que diz respeito a sua conveniência e oportunidade.

¹⁹ Art. 41. À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação compete opinar sobre:

- o aspecto constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa das proposições;


- o mérito das proposições, no caso de:

a) competência dos poderes estaduais; (...)

IV - a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição do Estado.

²⁰ Art. 261. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de, no mínimo, duas sessões ordinárias.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

CRFB/1988 e com o art. 262²¹ do Regimento Interno da Casa, a proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos, e as deliberações considerar-se-ão aprovadas quando houver, em cada turno, aprovação de três quintos dos votos dos membros da Casa, ou seja, 18 votos favoráveis em cada turno.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 202, I²², e 262 do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, necessariamente, o nominal, já que se trata de caso em que é exigido *quorum* especial.

- **promulgação:** compete à Mesa Diretora da ALES promulgar a proposta de Emenda Constitucional, conforme determina o art. 62, §3º. da CE/1989.

Conclui-se, portanto, pela admissibilidade e pela constitucionalidade formal da proposição.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL


A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Como a propositura objetiva incluir o inciso XIV ao art. 164 da Constituição Estadual, estabelecendo que os pacientes serão informados, por escrito, sobre os valores dos tratamentos, exames e cirurgias, dentre outros procedimentos, que receberem gratuitamente do Sistema Único de Saúde, não há falar em violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo plena compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

²¹ **Art. 262.** Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa em votação nominal.

²² **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:
I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Não há, assim, ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que a proposta de emenda constitucional ora analisada está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3 DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma da proposta de emenda constitucional em epígrafe.


Da mesma forma, a tramitação da proposta, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto a proposta foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da proposição e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A vigência da proposta está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98.

Cumpridas as regras do art. 10, tendo em vista que: a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; os artigos desdobraram-se em parágrafos; os parágrafos estão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.


Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação (fl. 10), ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Ex positis, sugerimos a adoção do seguinte:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PARECER /2020

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **Constitucionalidade, Admissibilidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 07/2020**, de autoria do **Deputado Enivaldo dos Anjos e outros**.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2020.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 3 de novembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 23 de novembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

encaminhem-se os autos à Comissão de Justiça, acompanhados da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria-Geral (fls. 44/59), na forma solicitada pela relatoria da matéria naquele colegiado.

Vitória, 24 de novembro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 44/59, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 25 de novembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Coronel Alexandre Quintino,

Ao Senhor Relator, Deputado Coronel Alexandre Quintino, para conhecimento da minuta de parecer constante às fls. 44/59, que possui a seguinte conclusão: "(...) A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela Constitucionalidade, Admissibilidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 07/2020, de autoria do Deputado Enivaldo dos Anjos e outros".

Vitória, 1 de Dezembro de 2020.

RODRIGO WERNERSBACH RONCHI
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1254345

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
Ciente. Inclua-se em pauta de julgamento.

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Coronel Alexandre Quintino
Deputado Estadual -

Tramitado por, Barbara Cristina Cardoso Rodrigues Matrícula 2129065





Processo: 6912/2020 - PEC 7/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Marcos Garcia,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno desta Casa, a presente proposição foi redistribuída ao **Dep. Marcos Garcia**.

Vitória, 4 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720

